



PROCESSO N.º	52.946-0/2021
DATA DO PROTOCOLO	19/5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO EDSON LORENZETTI POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

7. Trata-se de Representação de Natureza Externa – RNE, realizada pela Câmara Municipal de Arenápolis e instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura de Arenápolis, em razão de supostas irregularidades na confecção de placa de inauguração e de pagamento antecipado de obra não concluída referente a construção de Ponte de Concreto sobre o Rio Areia do Município de Arenápolis, sob responsabilidade dos Srs. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito), Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra) e Potengi Construções Ltda (Empresa Contratada).

8. Nesse sentido, cumpre relatar as manifestações apresentadas pela Secex, pelos defendentes e pelo Ministério Público de Contas – MPC, bem como realizar o juízo de valor dos fatos abordados nesta RNE, mediante a análise das irregularidades.

### 1. Análise das irregularidades mantidas pela Secex de Controle Externo de Obras e Infraestrutura

#### 1.1. Irregularidade nº 1

##### **JOSÉ MAURO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO DE ARENÁPOLIS)**

1) JB99 - DESPESA. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público e que atenta contra a economicidade e moralidade Administrativa. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Dano ao erário em função da perda de economicidade pela execução de despesa prematura com confecção de placa de inauguração de obra não concluída referente a Construção de Ponte de Concreto sobre o rio Areia, objeto do Contrato nº 237/2020.

#### 1.1.1 Manifestação da defesa

9. Em suma, sobre a irregularidade em destaque, o Sr. José Mauro Figueiredo





(ex-Prefeito de Arenópolis) alegou que a conclusão da obra estava prevista para o exercício de 2020 e não havia motivo para que não fosse concluída dentro do prazo.

10. Acrescentou que em razão disso, visando o princípio da economicidade solicitou que a placa fosse feita junto com as demais. Todavia, o município ficou em restrição devido a uma inadimplência da Câmara Municipal com o INSS, vedando o pagamento para a empresa e ocasionando atraso na conclusão da obra.

11. Salientou que não houve a inauguração da obra, mas um equívoco do Setor de Obras, pois determinou que as placas fossem colocadas nas obras finalizadas, mas como estava junto com as demais foi fixada no mural. Entretanto, assim que percebeu o equívoco, solicitou que fosse retirada imediatamente.

### **1.1.2 Análise da Secex**

12. A Secex mencionou que durante o trabalho de fiscalização, com auxílio do Controle Interno do Município e durante a inspeção in loco, constatou que a placa da suposta inauguração estava no depósito no Setor de Transporte, Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal.

13. Diante dessas constatações, afirmou que em 31/12/2020 a obra estava inacabada, bem como que a placa não iria ser utilizada e que essa despesa prematura com a aquisição e pagamento da placa de inauguração causou um prejuízo ao município no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), fato este que atenta contra os princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade administrativa, cujo valor deverá ser devolvido aos cofres públicos.

14. Desta forma, argumentou que a justificativa apresentada não afasta a irregularidade apontada e manteve a irregularidade JB 99.

### **1.1.3 Manifestação do MPC**

15. O Ministério Público de Contas - MPC coadunou com a Secex, pois embora o Tribunal esteja comumente flexibilizando questões acerca de responsabilização do Gestor em decorrência de pagamentos autorizados e baseados em documentação produzida pelo fiscal de obras, entendeu que se faz necessária a observação de particularidades do caso concreto.





16. Afirmou que em se tratando de município consideravelmente pequeno, onde o Chefe do Poder Executivo detém conhecimento acerca de todas as obras em andamento, além de que elas podem estar em seu percurso diário, é incompreensível a alegação de desconhecimento acerca de andamento e fase de obra, especialmente no caso em tela, o qual nos remete à construção de uma ponte de relevante extensão.

17. Alegou que a área de unidade territorial de Arenópolis é de 416,785 km<sup>2</sup>, com uma população aproximada de 10.316 (dez mil, trezentos e dezesseis) habitantes. Desse modo, o município não possui larga extensão e grande quantidade de obras que seja capaz de dar ao Prefeito a incerteza das obras executadas e a confiança plena ante aos fatos apresentados.

18. Frisou que o então gestor ordenou a confecção da placa, com conhecimento de que ela seria afixada, embora a obra não tenha sido efetivamente entregue para a sociedade, estando ainda inacabada.

19. Argumentou que a proibição de inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

20. Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa e restituição ao erário municipal, atualizado a partir da data do fato.

#### 1.1.4 Análise do Relator

21. Os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal estabelecem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder:

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]





Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

22. Nesse sentido, verifica-se que dentre as competências dos Tribunais de Contas está a análise do cumprimento do princípio da economicidade que deve ser observado pelos gestores públicos, que devem atuar na minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

23. No caso em análise, apesar da manifestação da Secex e do MPC no sentido de determinar ao gestor a restituição ao erário em decorrência da placa não utilizada, verifica-se que esse determinou a sua confecção junto com as demais placas, visando a diminuição no preço individual.

24. Além disso, o gestor argumentou que o atraso na obra se deu pela falta de pagamento à empresa contratada ante à restrição do município ocasionada pela Câmara Municipal, situação que impediu a sua conclusão no período previsto.

25. Dessa forma, como a não utilização da placa se deu por fatos alheios à Prefeitura de Arenópolis e não foi ocasionada por dolo ou culpa do Prefeito, afasto a sua responsabilização.

## 1.2. Irregularidades nºs 2, 3 e 4

**Responsável: Edson Lorenzetti, (Fiscal da Obra)**

**2) Irregularidade: JB 99 – Despesa** - Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Liquidação de serviços não executados na data da medição (art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Liquidação irregular da despesa em razão de medição de serviços não executados;

**Responsáveis: José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito)  
Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra)**

**3) Irregularidade: JB 03.** Despesa – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**3.1)** Medição e pagamento de serviços não executados (pagamento antecipado);

**Responsável: Potengi Construções Ltda**





**4) Irregularidade: JB 99** – Contratos – irregularidade referente a contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 017/2010 – TCE.

**4.1)** Recebimento antecipado decorrente de liquidação irregular de despesas (Lei nº 4.320/1964, art. 62 e 63, §, inciso III).

26. Como os apontamentos tratam do mesmo objeto, ou seja a antecipação de parte do pagamento pelos serviços executados na obra em apreço, cumpre apresentar a manifestação dos defendentes, da Secex, do MPC e realizar a análise das irregularidades em conjunto.

#### **1.1.5 Manifestação dos defendentes**

27. Quanto à irregularidade nº 2, o Sr. Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra) argumentou que em virtude do aumento do aço e do cimento durante o ano de 2020 houve a necessidade de pagamento urgente das vigas antes de novos reajustes das estruturas. E em reunião do ex-Prefeito com a fiscalização foi fixado o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para pagar à empresa POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e ela repassaria à empresa fabricante das vigas.

28. Justificou que o Sr. José Mauro Figueiredo (ex- Prefeito), visitou pessoalmente a empresa fabricante das vigas em Cuiabá-MT, e que o gestor certificou-se que, caso não fossem pagas urgentemente sofreriam reajuste, bem como que esse fiscalizou a execução delas e pronunciou-se favoravelmente ao pagamento.

29. Ressaltou que foi fixado o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em virtude de a planilha de julho/2019 apresentar-se confusa para a fiscalização, sendo difícil determinar os itens de ferragem ou concreto que seriam aplicadas nas vigas e lajes da ponte.

30. Descreveu que, para comprovar o valor aplicado, a empresa Potengi Construções Ltda – EPP apresentou a proposta de fabricação das vigas, o que justifica o valor da 2ª medição, bem como que esta foi paga e a empresa contratada e a fabricante receberam os pagamentos acordados.

31. Demonstrou que a 3ª medição foi destinada ao pagamento do estaqueamento e administração da obra.





32. O responsável confirmou o pagamento da 4ª medição, na qual constava a ferragem da superestrutura, como todos os materiais para execução da laje da ponte e que a empresa estava executando os serviços, todavia a contratada alegava que teria prejuízo caso não recebesse o valor, como também justificou o pagamento antecipado devido à aproximação do final de ano, o recesso dos funcionários e o final da gestão do ex-Prefeito.

33. Sobre a irregularidade nº 3, o Sr. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito), informou que autorizou o pagamento conforme as medições do engenheiro fiscal da obra e que não teve interesse em descumprir as normas vigentes, bem como, sempre zelou pela transparência e boa aplicabilidade dos recursos públicos.

34. Em relação à irregularidade nº 3, o Sr. Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra) apresentou os mesmos argumentos utilizados na irregularidade nº 2.

35. Em se tratando da irregularidade nº 4, a empresa Potengui Construções Ltda (Contratada) alegou que, após a assinatura do contrato, a pandemia do Covid-19 atingiu o auge, o que impactou o setor da construção civil e gerou alta do dólar, desabastecimento de materiais, grandes elevações nos preços desses e dos insumos da obra.

36. Sustentou também que havia dificuldade em encontrar mão de obra em razão dos riscos sanitários e do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal, pois os trabalhadores em muitos casos optaram por permanecer em suas residências.

37. Todavia, frisou que ainda assim, a empresa conseguiu efetuar a conclusão da obra em prazo exemplar, pois foi concluída em 18/06/2021, diferentemente de muitas empresas que suspenderam ou abandonaram as obras, como seria notório e pode ser verificado nos jornais e sites de notícias por todo o país. Segundo a defendente, isso demonstra o seu grau de responsabilidade diante dos compromissos firmados e dos preceitos éticos e legais que regem o contrato e todas as relações públicas administrativas.

38. Enfatizou que diante do aumento de preços de materiais como aço e concreto, diversos itens da obra sofreriam grande alteração, como as vigas longarinas de concreto protendido, um dos itens de maior relevância na planilha, o que obrigaria um reequilíbrio nos preços contratuais, tendo em vista ser ilegal que a empresa contratada sofra prejuízos indevidos que poderiam até mesmo configurar enriquecimento ilícito da prefeitura.





39. Declarou que, buscando evitar a necessidade de aditivos e alterações contratuais, apresentou ao Sr. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito) a proposta da empresa Santa Maria Pré-Moldados Ltda, que era a única que possuía os materiais sem elevação dos preços, bem como solicitou ao gestor os repasses do valor das vigas longarinas, com o objetivo de evitar a compra após o reajuste de preços.

40. Destacou que o ex-Prefeito, foi pessoalmente verificar a veracidade das informações prestadas pela empresa e concordou com o pagamento imediato das vigas, bem como que foi a medida mais benéfica à Prefeitura, à empresa e ao interesse público, tendo em vista que se assim não tivessem procedido, o valor dos serviços seria majorado.

41. Asseverou que a medida foi adotada para proteger o erário público, para evitar custos e prejuízos que seriam muito maiores do que os R\$ 752,49 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) apontados pela Secex, bem como que se ocorresse o aumento das vigas antes da aquisição os custos ultrapassariam dezenas de milhares de reais.

42. Arguiu que, após a aquisição, as vigas foram entregues e instaladas conforme o previsto e não há benefício indevido à empresa ou à administração.

43. Além disso, mencionou que a obra foi concluída e todos os serviços foram devidamente entregues sem qualquer irregularidade, mesmo em pleno auge da pandemia do Covid-19.

44. Por fim, requereu a improcedência e o arquivamento da representação sem qualquer sanção à empresa.

#### **1.1.6 Análise da Secex**

45. A respeito da irregularidade nº 2, a Secex relatou que o fato de os insumos das estruturas (vigas protendidas) da ponte sofrerem reajuste, não dá direito à administração fazer uma falsa medição aferindo serviços não executados.

46. Ponderou que a liquidação da despesa, medição das peças estruturais na obra, sem a regular prestação do serviço contraria dispositivo legal vedado pelo art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964, bem como que os argumentos do Sr. Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra) não afastam a irregularidade.





47. Sobre a irregularidade nº 3 a Secex mencionou que o Sr. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito), limitou-se em sua defesa a atribuir culpa ao engenheiro fiscal da obra, pois possui conhecimento técnico, no entanto era perceptível a visualização de que as vigas não estavam sobre a ponte, para isso não é necessário conhecimento específico.
48. Citou que era razoável que o ex-gestor percebesse visualmente que os serviços de mesoestrutura e superestrutura a que se refere a 2ª medição, ainda não haviam sido executados.
49. A Secex discorreu que a autorização do pagamento antecipado à empresa contratada, fez com que o erário municipal sofresse um prejuízo de R\$ 752,49 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), caso esse valor estivesse aplicado no mercado financeiro.
50. Ainda sobre a irregularidade n.º 3 e em relação à conduta do Sr. Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra), a Secex apontou que sua atitude contribuiu para que houvesse um desembolso do erário em favor de terceiro, antes do adimplemento de uma obrigação contratual, não prevista no edital.
51. Ressaltou que a atuação ineficiente do fiscal da obra, elaborando e atestando a medição de serviços não executados, culminou com o pagamento antecipado à empresa contratada, na qual fez com que o erário municipal sofresse o prejuízo. Com isso, a Secex manteve o apontamento.
52. Em se tratando da irregularidade nº 4, a Secex informou que a empresa assumiu que a 2ª medição foi liquidada e paga sem a regular prestação dos serviços.
53. A Secex destacou que não se pode afirmar que houve má-fé na medida adotada pelos envolvidos ao realizar o pagamento antecipado, sem a contraprestação dos serviços. Entretanto, tanto a empresa POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA, como o ex-Prefeito e o Engenheiro Fiscal agiram em total arrepio da Lei nº 8.666/93, dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Transparência, tendo em vista que o pagamento antecipado não estava previsto no Edital, tampouco no instrumento contratual, de forma a respaldar as medidas adotadas.
54. Por fim, entendeu que a empresa ao receber antecipadamente por serviços





ainda não executados causou o dano ao erário. Desse modo, manteve a irregularidade.

55. Por fim, em decorrência dos achados, a Secex opinou pela aplicação de multa e restituição ao erário em caráter solidário pelos responsáveis.

#### **1.1.7 Manifestação do MPC**

56. Sobre as irregularidades n<sup>os</sup> 2 a 4, o MPC arguiu que o pagamento antecipado decorrente de medição propositalmente errônea, caracteriza irregularidade e ilicitude passíveis de responsabilização.

57. Afirmou que tanto o engenheiro fiscal quanto o Prefeito Municipal, agiram com negligência ao inserir medição ainda não realizada para fins de pagamento, se baseando apenas em suposição por visualizar a entrega de materiais. Assim, entendeu que está presente a figura do erro grosseiro (art. 28, LINDB).

58. Destacou que o Prefeito da época se encontrava ciente de que as medições estavam incorretas, haja vista a confissão do engenheiro fiscal de obra e da empresa contratada, ficando evidente tratar-se de acordo entre as partes, não merecendo guarida a tese defensiva.

59. Enfatizou que o pagamento ao contratado é feito por medição, a qual é realizada sob os aspectos quantitativos e qualitativos da obra e tem por finalidade averiguar a adequação do estágio de evolução da obra às etapas previstas no cronograma, bem como, que é vedada a simulação de medição para fins de pagamento antecipado.

60. Por fim, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis e determinação de restituição ao erário no valor de 752,49 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) aos Srs. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito), Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra) e à empresa contratada Potengi Construções LTDA.

#### **1.1.8 Análise do Relator**

61. O art. 63 da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/1964 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor e deve ser baseada nos documentos que comprovem o seu crédito. Outrossim, o §2<sup>o</sup> do mencionado artigo rege que a liquidação de despesas de prestação de serviços terá por base os comprovantes da sua efetiva





prestação:

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (g.n)**

62. Dessa forma, em regra para que a liquidação da despesa e o pagamento sejam realizados, deve ser comprovada a completa prestação do serviço pactuado.

63. No caso em deslinde, o pagamento de parte dos serviços em análise foi realizado antes da completa conclusão da obra no município.

64. No entanto, denota-se que a transferência dos valores foi necessária à época, em decorrência do constante aumento de preços dos insumos de obra ocasionados pela pandemia do Covid-19, que precisaram ser adquiridos antecipadamente para que não houvesse maior dispêndio futuro pelo município e com o objetivo de não retardar ainda mais a sua conclusão, conforme proposta fornecida pela empresa fabricante das vigas de concreto:





**SANTA MARIA** WWW.CONSTRUTORAEM.MT.BR

OBRA: Ponte Sobre Rio Areia, Arenápolis-MT.  
PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Arenápolis-MT.  
COMPRADOR: Potengi Construções Ltda. CNPJ 15.024.938/0001-19.  
SOLICITANTE e PAGADOR: Abelardo Noronha.  
Local da obra: Centro, Arenápolis-MT.

Proposta Recebida em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Por: \_\_\_\_\_

**PROPOSTA PARA CONSTRUÇÃO DE VIGAS LONGARINAS EM CONCRETO PROTENDIDO – PRÉ TENSÃO,**  
Revisão R01.  
Data: 18 de setembro de 2020.

**Prezado Senhor:**  
Apresentamos nossa proposta comercial para fornecimento de todo material, serviço, equipamento, forma e outros necessários para construção de vigas longarinas protendidas conforme projeto fornecido pelo solicitante, bem como transporte e lançamento.

**Escopo geral, prevalecendo o apresentado no projeto:**  
➤ 06 vigas longarinas 60x100x1950cm.

**SERVIÇOS DIVERSOS INCLUIDOS NO VALOR DOS PRODUTOS:**  
➤ Todo equipamento, formas, pista e outros necessário para execução do produto.  
➤ Todo mão de obra necessário.  
➤ Transporte especial até local da obra.  
➤ Lançamento – Sem mão de obra para fixação.  
➤ Controle tecnológico do concreto.  
➤ ART – Execução, transporte e lançamento.

**VALOR:**

<b>Viga Longarina:</b>		
Valor total do material, forma e outros necessário para 06 viga	R\$	215.760,00
Transporte das 06 vigas	R\$	21.800,00
Lançamento das 06 vigas	R\$	9.800,00
Soma	R\$	247.360,00
Desconto válido até dia 25 de setembro	R\$	15.260,00
Valor mínimo desta proposta	R\$	232.100,00

**PRAZOS do CONTRATO:**  
Início da produção imediata  
Termo até 15 dias do início da produção.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**  
50% de entrada, restante com 15 dias.  
Esta proposta é válida até dia 29 de setembro de 2020

Atenciosamente,

Santa Maria Pré-Moldados Ltda.  
CNPJ. 06.118.077/0001-47.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Documento Digital nº 126109/2022, p. 3.

65. Além desse fator, cumpre destacar que apesar do atraso na conclusão, a obra no município foi concluída, de acordo com o Termo de Recebimento Definitivo:

**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**  
*Fé, amor e trabalho!*  
GESTÃO 2021/2024  
CNPJ. 24.977.654/0001-38

**TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**

Termo de Recebimento DEFINITIVO da Execução de Obras de engenharia para construção de ponte de concreto, no município de Arenápolis-MT, entre si a Prefeitura Municipal de Arenápolis e a firma Potengi Construções Ltda. na forma abaixo:

Aos dezoito dias do mês de julho de 2021, no local em que foram executados os serviços de Construção de ponte de concreto armado pré-moldado protendido sobre o Rio Areia. Com comprimento de 19,50 e largura de 10,30 m, localizado no município de Arenápolis - MT. Presentes de um lado a Prefeitura Municipal de Arenápolis - MT, neste ato representado pelo Engenheiro Ricardo Miranda De Souza, com poderes bastante do presente Instrumento, e de outro lado a firma Potengi Construções Ltda., com sede na rua San Remo, N.º 17, Bairro Jardim Itália, município de Cuiabá-MT, daqui por diante denominada Empreiteira, representada pela seu procurador Sr. Abelardo Arcaño de Noronha, portador do CPF N.º 320.352.339-68, e Responsável técnico Eng.º Nelson Girardi, CREA-MT 1703770382, responsável técnico da Empreiteira. Procederam os mencionados representantes da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS, o exame dos serviços supra citados, executados, concluídos e conservados pela Empreiteira em decorrência do Contrato e aditivos de Obras de Engenharia N.º 237/2020, tendo as partes consignatárias verificado que os serviços objeto do contrato foram executados pela Empreiteira a contento, de acordo com as condições contratuais, manuais e especificações vigentes as normas da ABNT e DNIT, para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos fornecidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. Os representantes da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS, neste ato e por este Instrumento fizeram o Recebimento Definitivo dos serviços em nome do Senhor Prefeito, cessando a partir desta data a responsabilidade da Empreiteira de ter a seu cargo a conservação dos serviços objeto do Contrato e aditivos que se obrigou e integralmente cumpriu, permanecendo íntegra a sua responsabilidade "Ex-elege" quanto ao disposto no Artigo 618 do Código Civil Brasileiro. Em consequência do Recebimento que por este se faz, fica habilitada a Empreiteira de requerer da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS, a restituição da quantia oferecida pela Execução do referido Contrato, dando a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS ampla, geral e rasa quitação, para nada mais reclamar quanto ao presente Contrato, salvo faturas devidas e não saldados nesta Prefeitura. O valor dos serviços executados foi de R\$ 848.000,00 (oitocentos e quarenta e oito mil reais). Para firmeza e validade do que foi estabelecido, firmam este Termo DEFINITIVAMENTE os representantes das partes nomeadas.

Arenápolis - MT, 19 de julho de 2021

\_\_\_\_\_  
Eduison Figueiredo  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Eng.º Ricardo Miranda de Souza  
CREA-MT 034514

\_\_\_\_\_  
Potengi Construções Ltda  
Abelardo Arcaño de Noronha

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico pela  
Nelson Girardi

Documento Digital nº 126109/2022, p. 6.





66. Nesse aspecto, em que pese a opinião da Secex e a manifestação do MPC pela aplicação de multa, de determinação de ressarcimento ao erário, e apesar do pagamento ser efetuado antes da conclusão dos serviços, verifica-se que a justificativa dos responsáveis possui o condão de afastar as irregularidades, haja vista que a economicidade foi atingida no caso em análise, ante à necessidade de compra dos materiais da obra, antes dos constantes aumentos de preços ocasionados por situações alheias ao contrato realizado e à conduta dos agentes públicos.

67. Vale ressaltar que, apesar de ter havido pagamentos antecipados, cujo valor poderia ter sido aplicado, não é de bom alvitre presumir que o valor despendido antecipadamente seria aplicado no mercado financeiro. Por outro lado, ocorre também, que durante o período pandêmico, praticamente “tudo” saiu da rotina, tanto nos Órgãos Públicos, quanto nas atividades da iniciativa privada.

68. Por sua vez, neste caso, a medida adotada de antecipação de pagamento, entendendo ter sido a forma mais viável para que se evitassem gastos acima do que havia sido contratado, porque, dadas as circunstâncias que surgiram, houve um “descompasso” nos preços de mercadorias e produtos, o que poderia levar a um realinhamento de valores. Apesar de ter havido ditas irregularidades, é importante abordar esse contexto, culminando com o seu afastamento.

69. Diante do disposto acima, profiro o meu voto.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

70. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 10, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho em parte o Parecer nº 5.098/2022, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Arenópolis, sob responsabilidade dos Srs. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito), Edson Lorenzetti e à empresa Potengi Construções LTDA, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais e no mérito por sua improcedência tendo em vista o afastamento das irregularidades.

71. É como voto.





Cuiabá, em 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente) <sup>1</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

